



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00402/2024/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.027299/2019-89

INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA CCE UFES

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: ANÁLISE DE ADITIVO. CONTRATO COM ENTE FINANCIADOR E FUNDAÇÃO DE APOIO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA COM AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO. SEM ÓBICE JURÍDICO. RECOMENDAÇÕES

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. O processo é encaminhado a este órgão jurídico para análise do QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 1008/2019 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, *objetivando aumentar valor a ser gerido pela fundação de apoio, bem como substituir o coordenador* (Sequencial 326 Lepisma).

2. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, in verbis: “Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”

3. É a síntese do necessário.

II- ANÁLISE JURÍDICA.

4. Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto de ajuste, suas características, requisitos e especificações, conforme preceitua o art. 131 da Constituição Federal e os artigos 11 e 18 da Lei Complementar 73/1993, não sendo incumbência desta Procuradoria Federal junto à UFES adentrar na seara da oportunidade e conveniência administrativa dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo

III - DA FUNDAMENTAÇÃO.

5. A Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD, em análise dos autos, descreve a instrução processual (seq. 326 Lepisma):

Trata-se de solicitação para formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato 1008/2019, cujo objeto é uma reorçamentação com aumento de valor (rendimentos) e substituição do coordenador. No que se refere ao aditivo à peça 274, aponta-se a justificativa do Coordenador no despacho à peça 324.

Quanto à instrução processual do aditivo, informo que consta com: DOCUMENTO Sequencial Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto 304 e 309

Planilha de reorçamentação 322

Planilha de despesas e receitas detalhadas 311

Aprovação pelo Conselho Departamental do CCE (ata assinada) 315 Planilha de custo operacional atualizada (em caso de alteração de custo operacional) Não se aplica

Minuta do termo aditivo com órgão financiador (se aplicável) Não se aplica Minuta de Termo Aditivo com a fundação 326

6. Verifica-se, portanto, documento que apresenta as justificativas à solicitação do Aditivo, assinada pelo Coordenador do Projeto (Seq. 304 e 309 - Lepisma), Planilha de reorçamentação (seq 322 - Lepisma), Planilha de despesas e receitas detalhadas (seq. 311 Lepisma) e Aprovação pelo Conselho Departamental do CCE (ata assinada - seq. 315 Lepisma).

7. Quanto ao aspecto legal referente à inclusão de nova Planilha de reorçamentação e Planilha de despesas e receitas detalhadas, ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a alteração efetuada.

8. Desta forma, tem-se que é possível a reorçamentação proposta pelo Coordenador do Projeto, **desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.**

9. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

10. Nesse contexto, destaca-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

11. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

IV - DA MINUTA

12. A minuta está redigida a contento no que se refere a seus aspectos formais, e é instrumento hábil a estabelecer a formalização devida.

13. Quanto aos dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser adequados a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

14. Recomenda-se, por cautela, certificar a existência das competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade das entidades envolvidas ou proibição de contratar com a Administração Pública.

15. Informa-se, por oportuno, que este órgão jurídico não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros insertos na minuta, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores estão corretos e atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

V - CONCLUSÃO

16. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais do Termo Aditivo (seq. 326 - lepisma), manifesta-se favoravelmente à aprovação e prosseguimento, observadas as recomendações deste parecer (itens 8-11, 13-15), sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada.

17. Recomenda-se, por cautela, certificar a existência das competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública.

18. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

19. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

20. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999.

À consideração superior.

Vitória, 19 de agosto de 2024.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068027299201989 e da chave de acesso b9abbe01



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 19/08/2024 às 10:52

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/973485?tipoArquivo=O>